



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.001247/2003-07
RESOLUÇÃO	1301-001.228 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUST E COMERCIO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Solicitação Indeferida”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD) com lastro no Parecer Conclusivo (PC) nº 101/08 (e-fls. 109/112) em sede de Declaração de Compensação (DComp) de e-fls. 2/3, que se valeu de suposto direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, não reconhecido face a lançamento de ofício consubstanciado nos autos do processo nº 18471.000022/2005-10. O Contribuinte foi cientificado em 10/04/2008 (e-fls. 113).

3. Irresignado, em 12/05/2008, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 120/132). Alega, em síntese, que:

3.1. apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício consubstanciado no processo administrativo nº 18471.000022/2005-10. Desta forma, a exigibilidade do crédito tributário constituído estaria suspensa, por força do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional (CTN). Face a este dispositivo

e ao art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não seria possível indeferir o pedido de restituição e compensação em comento, visto que o Recurso Voluntário não havia sido apreciado.

3.2. em seguida, explica a forma adotada para apuração dos custos dos produtos acabados para demonstrar a correção do saldo negativo apurado, já que essa é uma das matérias tratadas no auto de infração mencionado acima.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 12-20.155 - 7 Turma da DRJ/RJOI, proferido em sessão realizada em 30/07/2008 (e-fls. 330/333), de que se deu ciência ao Contribuinte em 29/03/2010 (e-fls. 336), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Impera ser indeferido o pedido de restituição, assim como de compensação, quando for demonstrado que o crédito pleiteado pelo contribuinte, oriundo de saldo negativo de IRPJ, inexistente.

Solicitação Indeferida”

5. Irresignado, em 28/04/2010, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 338/348), em que repete as razões de Manifestação de Inconformidade.

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 336 e 338), pelo que dele se conhece.

7. O PC que dá lastro ao DD foi vazado nos seguintes termos:

“RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação de fls. 01/02 (rectius, e-fls. 2/3), de créditos que a interessada alega possuir no montante de -R\$ 8.711.515,27 [N. R.: saldos negativos de IRPJ e CSL], os quais pretende sejam compensados com débitos de sua responsabilidade

(...)

O saldo do Imposto de Renda a Pagar apurado pela interessada na DIPJ 2001 (AC 2000) - Ficha 12A - foi de R\$ -6.798.049,87 (fls. 91, rectius, e-fls. 107).

FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao Dossiê Eletrônico do Contribuinte, conforme extrato juntado às fls. 82 (rectius, e-fls. 98), e ao sistema de informações SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC (consulta informações em processo), conforme extrato juntado às fls. 83 (rectius, e-fls. 99), constatamos o registro da ação fiscal que resultou no lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme processo nº 18471.000022/2005-10, relativo ao ano-calendário de 2000.

Desta maneira, no presente momento, não está devidamente comprovada a existência de saldo negativo, concernente ao ano-calendário 2000, tendo em vista o lançamento de ofício de imposto decorrente do procedimento de fiscalização acima referido.

Em face do exposto, o crédito pleiteado, concernente ao ano calendário 2000 não se reveste da certeza e liquidez indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo dispõe o artigo 170 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — CTN: [...]

Ressalte-se que não há como sobrestar a análise das compensações aqui pleiteadas até o julgamento final do auto de infração, haja vista os prazos fatais a que está submetida a autoridade administrativa para apreciação das compensações declaradas pelos contribuintes” (negritos do original).

7.1. Compulsando o “Dossiê Eletrônico do Contribuinte” referido pela Fiscalização (e-fls. 98), infere-se que o valor lançado, a título de IRPJ, em valor original (principal e multa) foi de R\$ 5.945.984,88 [= R\$ (3.397.705,59 + 2.548.279,19)]. Se este montante fosse descontado do saldo negativo apurado, ainda remanesceria parcela deste, conforme apurado pelo Contribuinte em sua DIPJ, como visto (e-fls. 107).

7.2. Ademais, em “Consulta Informações em Processo” de auto de infração, observa-se que, em 14/03/2008, o feito se encontrava na situação “em Recurso Voluntário (em julgamento)”, com “saldo de imposto” (IRPJ) a pagar de R\$ 1.510.070,27 (e-fls. 99), resultado de exoneração havida quando do julgamento de 1ª instância do processo nº 18471.000022/2005-10, quando foi proferido o Ac. nº 12-12.440 – 4ª Turma da DRJ/RJOI, em sessão realizada em 28/11/2006 (juntado às e-fls. 316/328).

8. Adiante, verificando-se a “Ficha 12A” da DIPJ 2001, em que o Contribuinte apura seu suposto saldo negativo referente ao ano-calendário de 2000, nota-se que as parcelas de crédito possuem duas origens, quais sejam, “Imposto de Renda Retido na Fonte” (tendo colacionado aos autos, por exemplo, em relação ao ano-calendário de 2000, comprovantes de retenções, às e-fls. 17/30) e “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” (tendo colacionado aos autos, por exemplo, em relação ao ano-calendário de 2000, DARFs recolhidos, às e-fls. 16).

8.1. Sobre aludidas parcelas, como visto, a Fiscalização não fez consideração alguma, pois que, no seu entender, a falta de definitividade quanto à autuação referida, levada a efeito nos autos do processo nº 18471.000022/2005-10, seria barreira intransponível a que procedesse a tais análises, face à ausência de “certeza e liquidez indispensáveis para a compensação”.

8.2. O argumento fiscal foi encampado pela DRJ, como se vê do item “19” do Acórdão proferido no âmbito do processo sub judice, que, todavia, não encontra óbice ao exame do saldo negativo ora pleiteado, como deixa entrever no item posterior do voto condutor:

“20. Convém esclarecer ao interessado que não há impedimento legal à análise e ao indeferimento do pleito concretizado nos autos do presente processo, em função da lavratura de auto de infração e da apresentação de recurso voluntário. Muito pelo contrário, caso a DIORT não observasse o prazo de 5 (cinco) anos da Data da Entrega (Protocolo) da Declaração, como dispõe o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, poderia ocorrer a homologação tácita das compensações declaradas, independentemente da existência do direito creditório alegado”.

9. Pois bem. Em sessão realizada em 25/06/2008, o Recurso Voluntário interposto no processo de auto de infração foi julgado, em conjunto a Recurso de Ofício, sendo negado provimento a ambos, conforme Ac. nº 101-96.788 , publicado em 03/12/2008 (após a prolação do Acórdão ora recorrido, portanto), conforme consulta aosítio do CARF, em que não consta interposição de Recurso Especial, quer pela Fazenda, quer pelo Contribuinte.

10. Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência, determinando (i) seu retorno à Unidade de origem, para que a Autoridade competente proceda à análise do direito creditório ora pleiteado, considerando, também, o quanto decidido nos autos do processo nº 18471.000022/2005-10, (ii) seguindo-se, após, o rito ordinário previsto no Dec. nº 70.235, de 1972, de modo que não haja supressão de instância.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros